**ESTADO DE ALAGOAS**
GABINETE DO GOVERNADOR

# LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 9 DE JUNHO DE 2022.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DE MACEIÓ – RMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os incisos I, II e III do *caput* do art. 8º, da Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8º A Assembleia Metropolitana, instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composta por:
>
> I – prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 50 (cinquenta);
>
> II – pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, ou pelo Vice-Governador, ou ainda, por 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado, cujo voto terá peso 50 (cinquenta); e
>
> III – 2 (dois) representantes da Sociedade Civil, sem direito a voto, indicados pelo Estado." (NR)

**Art. 2º** Os incisos I, II e III do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 50, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM, instância executiva do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composto por:
>
> I – pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, ou pelo Vice-Governador, ou ainda, por 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado, cujo voto terá peso 50 (cinquenta);
>
> II – prefeitos dos 13 (treze) Municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 50 (cinquenta); e
>
> III – 2 (dois) representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Estado, sem direito a voto." (NR)

**Art. 3º** O § 7º do *caput* do art. 8 da Lei Complementar nº 50, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8º A Assembleia Metropolitana, instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composta por: (...)
>
> § 7º A presidência da Assembleia Metropolitana, a quem compete o voto de qualidade, será eleita em reunião convocada especificamente para esse fim, com prazo de antecedência não inferior a 5 (cinco) dias, na qual a presidência caberá excepcionalmente ao Governo do Estado. (...) (NR)"

**Art. 4º** Fica acrescentado o art. 22 à Lei Complementar nº 50, de 2019, com a seguinte redação:

> "Art. 22. O conteúdo disposto na presente Lei não inibe a capacidade postulatória dos Municípios integrantes da Região Metropolitana nas matérias que forem de sua competência e interesse." (AC)

**Art. 5º** Ficam revogados o inciso III; a alínea *e* do inciso IV; e o inciso IX, todos do art. 4º, o atual inciso III e o § 4º do art. 8º, bem como renumerado o atual inciso IV para III do art. 8, todos da Lei Complementar nº 50, de 2019.

**Art. 6º** Ficam revogadas as demais disposições em contrário da Lei Complementar nº 50, de 2019.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 9 de junho de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 10.06.2022.**